



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 003/2026

Autoria: Vereador Paulo Henrique Couzi Rosa

Assunto: Proibição de contratação e nomeação de pessoas condenadas por crimes de lesão corporal, no âmbito da administração pública e dá outras providências

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí/ES

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO E NOMEAÇÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, DE PESSOAS CONDENADAS, COM TRÂNSITO EM JULGADO, PELOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL E DESACATO, PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES QUE IMPLIQUEM CONTATO DIRETO COM PROFISSIONAIS DO AMBIENTE ESCOLAR.”

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal que objetiva impedir a contratação e nomeação, para funções que envolvam contato direto com profissionais do ambiente escolar, de pessoas condenadas com trânsito em julgado pelos crimes de lesão corporal e desacato.

Conforme consignado na justificativa apresentada pelo autor, a proposição surge como resposta à crescente preocupação com episódios de agressões físicas e morais contra professores e demais servidores da rede escolar municipal, buscando fortalecer a segurança institucional e a moralidade administrativa no ambiente educacional, de modo a garantir condições adequadas ao exercício das atividades pedagógicas e ao trabalho digno dos profissionais da educação.





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

É o relatório.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A matéria insere-se no âmbito da competência municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.

A proteção do ambiente escolar, bem como a definição de critérios voltados à idoneidade de agentes que venham a exercer funções em contato direto com profissionais da educação, relaciona-se diretamente com a organização administrativa local e com a garantia de prestação eficiente dos serviços públicos, especialmente na área educacional.

Além disso, a iniciativa encontra respaldo nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente os princípios da moralidade e da eficiência.

DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Verifica-se que o projeto não dispõe sobre criação de cargos, estrutura administrativa ou regime jurídico de servidores públicos, limitando-se a estabelecer requisito objetivo para o exercício de funções específicas em ambiente sensível.

Nesse contexto, não se caracteriza usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria, tratando-se de norma geral voltada à proteção do interesse público e à preservação da moralidade administrativa.





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposta apresenta consonância com o ordenamento jurídico vigente ao estabelecer condicionante baseada em condenação criminal com trânsito em julgado, o que afasta qualquer violação ao princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

A medida revela caráter preventivo e protetivo, voltado à preservação da integridade física e moral dos profissionais da educação, em consonância com o dever estatal de garantir ambiente seguro para o exercício das atividades educacionais, conforme preceituado pelo art. 205 da Constituição Federal.

A restrição proposta também se harmoniza com o princípio da moralidade administrativa, ao exigir padrão mínimo de idoneidade para o exercício de funções que envolvam contato direto com servidores do ambiente escolar, especialmente diante do histórico recente de episódios de violência e desrespeito registrados no âmbito educacional do Município.

Trata-se, portanto, de mecanismo legítimo de proteção institucional, que busca prevenir a reincidência de condutas incompatíveis com o exercício de funções públicas em ambiente que exige elevado grau de confiança e respeito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2026 encontra respaldo na competência legislativa municipal, não apresenta vício de iniciativa e mostra-se compatível com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Assim, opina-se pela regular tramitação da proposição, porquanto a medida revela-se juridicamente adequada e alinhada ao interesse público, especialmente no que tange ao fortalecimento da segurança e da moralidade administrativa no ambiente escolar e à proteção dos profissionais da educação.





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

É o parecer.

Guaçuí/ES, 25 de fevereiro de 2026.

Cyntia Gripp

Procuradora Jurídica



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003300320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cyntia Gripp** em 18/03/2026 14:58

Checksum: **49C3B715E7A2818E5181E037900197B629C58C7516D48BF57B8CE5D79FFBC68F**

